

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

JULIA DE AZEVEDO GOUVEIA CHINIGO

**A EVOLUÇÃO DA INTEGRIDADE CORPORATIVA NO BRASIL: UMA
ANÁLISE PÓS-INSTITUIÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA
DE PESSOAS JURÍDICAS PELA LEI 12.846/2013**

São Paulo

2024

JULIA DE AZEVEDO GOUVEIA CHINIGO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Prof. Dra. Tamara Duarte Cunha Medeiros

São Paulo

2024

JULIA DE AZEVEDO GOUVEIA CHINIGO

A EVOLUÇÃO DA INTEGRIDADE CORPORATIVA NO BRASIL: UMA
ANÁLISE PÓS-INSTITUIÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA
DE PESSOAS JURÍDICAS PELA LEI 12.846/2013

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Aos meus pais amados, Teresa e Francisco, pela dádiva de cada oportunidade.

AGRADECIMENTOS

Teresa e Francisco, pais queridos, a vocês expresse minha profunda gratidão pelo compromisso inabalável em proporcionar, a mim e minha irmã, um mar de oportunidades valiosas. O amor incondicional, apoio incansável e os sábios conselhos foram a base de cada etapa dessa jornada que está apenas começando. Saibam que nesse oceano que é a vida – ora serena, ora tempestuosa – a travessia será segura.

Carolina, minha irmã amada, de espírito livre e desbravador, agradeço pela preocupação genuína e pela admiração em cada passo dado. Sua coragem irreduzível para viver a vida é minha fonte de constante inspiração.

Felipe, amor e companheiro, agradeço por acreditar em cada parte de mim e por se fazer presente em cada momento. Que continuemos nos fortalecendo em cada um dos nossos sonhos.

Amigas e amigos queridos, agradeço pela união, companheirismo, e pelo apoio que enriqueceram essa jornada de grandes descobertas e aprendizados.

Colegas de profissão, agradeço por todos os ensinamentos e pela inspiração.

Thamara Duarte, minha orientadora e professora querida, agradeço por acreditar neste artigo e por todo suporte.

A EVOLUÇÃO DA INTEGRIDADE CORPORATIVA NO BRASIL: UMA ANÁLISE PÓS-INSTITUIÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DE PESSOAS JURÍDICAS PELA LEI 12.846/2013

Julia de Azevedo Gouveia Chinigo

Resumo: Este artigo foi produzido com a finalidade de analisar a evolução da integridade corporativa no Brasil após a tipificação da responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas, pela Lei 12.846/2013, popularmente conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial (“LAC”). O desenvolvimento do tema se dará por meio da apresentação do panorama geral da norma e do aprofundamento de seu contexto histórico, das definições de responsabilidade objetiva civil e administrativa de pessoas jurídicas – as quais influenciaram diretamente na aderência de medidas de integridade por parte de pessoas jurídicas – e das sanções administrativas e judiciais decorrentes de práticas ilícitas. Em seguida, levando tais aspectos normativos em consideração, será explorada definição e os pilares dos programas de *compliance*, bem como a consequente consolidação da cultura de integridade corporativa.

Palavras chaves: Lei Anticorrupção Empresarial. Responsabilidade Objetiva. Programa de *Compliance*. Integridade Empresarial.

Abstract: This article analyses the evolution of corporate integrity in Brazil after Law 12.846/2013, popularly known as Brazilian Clean Companies Act (“BCCA”), introduced strict liability of legal entities in the legal system. The study is structured through a general overview of the law and an extended analysis of its historical context, the definitions of the civil and administrative strict liability of legal entities – that directly impacted the adherence of integrity measures by legal entities – and the administrative and judicial sanctions resulted from the illicit acts. Subsequently, considering these normative aspects, we will explore the concept and structure of a compliance program and the consolidation of a corporate integrity culture.

Key words: Brazilian Clean Companies Act. Strict Liability. Compliance Program. Corporate Integrity.

Sumário: 1. Introdução. 2. Lei Anticorrupção Empresarial. 2.1. Contexto histórico. 2.2. Aspectos técnicos normativos da Lei Anticorrupção Empresarial - Lei nº 12.846/2013. 3. Responsabilidade objetiva na Lei nº 12.846/2013. 3.1. Sanções. 3.1.1. Sanções Administrativas. 3.1.2. Sanções Judiciais. 4. Integridade Empresarial. 4.1. Programas de *Compliance*. 4.2. Cultura de Integridade Empresarial. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O Índice de Percepção da Corrupção¹, elaborado pela Transparência Internacional e principal indicador de corrupção do mundo, reúne os níveis de percepção da corrupção no setor público de 180 países e territórios, atribuindo a eles notas em uma escala de 0 e 100 – quanto maior a nota, maior a percepção de integridade. Segundo dados levantados no ano de 2023, o Brasil perdeu dois pontos em relação ao ano de 2022, e caiu 10 posições, terminando na 104ª colocação, com apenas 36 pontos alcançados. Segundo a Transparência Internacional, os dados indicam um desempenho ruim, colocando o Brasil abaixo da média global (43 pontos), média regional das Américas (43 pontos), da média dos BRICS (40 pontos), e ainda mais distante das médias dos países do G20 (53 pontos) e da OCDE (66 pontos).

Desastroso, o resultado encontra raízes em um passado histórico marcado por turbulências sociais geradas por diferentes regimes políticos, os quais permitiram que a corrupção ganhasse espaço tanto no povo quanto no governo. Já onipresente no dia a dia do brasileiro, é de conhecimento geral que faz parte da cultura brasileira a construção social popularmente conhecida como “jeitinho brasileiro”, expressão utilizada para indicar condutas que “se valem de um subterfúgio às exigências formais de uma regra ou de uma lei a fim de contornar um problema derivado da burocracia estatal, das normas sociais ou, até mesmo, da própria corrupção” (ZENKNER, 2019, p. 67).

Por sua vez, o “jeitinho” e, em maior escala, a corrupção², não apenas permeiam o cotidiano de pessoas físicas, como também penetram tragicamente o mundo corporativo. Segundo Zenker (2019), empresários, ao perceber que estão atuando em um ambiente altamente contaminado pela corrupção, tendem a partir da premissa de que é de grande probabilidade que seus concorrentes pratiquem atos ilícitos com a finalidade de garantir vantagens, como por exemplo a celebração de contratos ou a vitória em processos licitatórios. Em suas palavras:

“As empresas sempre terão imensas dificuldades ao enfrentar as desgastantes contendas com suas concorrentes, não apenas pelas incertezas e riscos inerentes a essas atividades, mas também porque uma concorrência sobre esse enfoque certamente aumenta, sobremaneira, o valor dos subornos e diminui a margem de lucro. Por isso, para que todos saiam ganhando, numa segunda estratégia de corrupção mais eficiente e sofisticada, os empresários se unem e formam um grupo fechado com a intenção de garantir a segurança dos negócios e maximizar os lucros, surgindo daí os cartéis que dominam um determinado setor produtivo. Daí para frente, todos os

¹ TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Índice de Percepção da Corrupção 2023. P.4. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/ipc-indice-de-percepcao-da-corrupcao-2023?_gl=1*74azjf*_ga*MTQ0NzA2MDA5NS4xNjk5MjIxNzcw*_ga_E136MXN2HN*MTcxNDMxMTM2OC41LjAuMTcxNDMxMTM2OC42MC4wLjA>. Acesso em: 28 abr. 2024.

² Nas palavras de Marcelo Zenkner: “uma prática corrupta consiste em oferecer, dar receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem para influenciar indevidamente as ações de outra parte” (ZENKNER, Marcelo. Integridade governamental e empresarial: um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal. Belo Horizonte. Fórum: 2019. 537p. ISBN 978-85-450-0638-1. P. 339).

membros do grupo passarão a agir para fazer avançar os objetivos comuns, a menos que algum incentivo separado, distinto da realização comum ou do interesse do grupo, seja oferecido a qualquer dos membros do grupo individualmente”

Sob estas condições, a fim de acompanhar as diversas proporções que a corrupção pode tomar, a legislação anticorrupção progrediu, passando a oferecer um tratamento ao sujeito corruptor não apenas no aspecto repressivo, mas principalmente no aspecto preventivo. Neste, pessoas jurídicas deixaram de contar com a impunidade e passaram a investir em mecanismos de ética e integridade, mitigando os riscos de corrupção, fraude e demais ilegalidades e fomentando uma cultura corporativa íntegra. (ZENKNER, 2019).

Nesse cenário, entra em vigor no Brasil, no dia 29 de janeiro de 2014, a Lei 12.846/2013, popularmente conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial, a qual dispõe sobre a “responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”³. Antes de sua vigência, já havia, no ordenamento jurídico pátrio, outras previsões legais objetivando reprimir atos de corrupção e atos lesivos ao patrimônio público, como por exemplo os tipos penais de corrupção ativa e passiva previstos no Código Penal, a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei de Licitações.

No entanto, trouxe a Lei Anticorrupção uma inovação de suma importância, a qual promoveu uma mudança histórica de perspectiva ao combate dos crimes de corrupção, desconcentrando a atenção voltada ao Direito Penal e conseqüente persecução do agente, e socorrendo-se ao Direito Administrativo Sancionar voltando à pessoa jurídica, beneficiária econômica dos atos lesivos: a responsabilidade objetiva civil e administrativa de pessoas jurídicas (SPERCEL, 2022).

2. LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL

2.1. CONTEXTO HISTÓRICO

Conforme Zimmer (2020), a Lei Anticorrupção Empresarial surge em meio ao contexto de notabilidade internacional da corrupção enquanto um fenômeno mundial, dado o seu impacto negativo sobre a concorrência entre os agentes econômicos e o desequilíbrio de processos de disputa, resultando na impossibilidade de estruturação de um cenário estável capaz de produzir eficiência econômica, fundamental no atual cenário de intersecção de economias promovida pela globalização. Por conseqüência, o enfrentamento à corrupção tornou-se

³ BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: <link>. Acesso em: data de acesso.

preocupação de uma série de entes transnacionais, resultando em um sólido arcabouço normativo e na expectativa de que Estados-Membros aderissem medidas efetivas de enfretamento ao ilícito em comento.

Em primeiro lugar, segundo Zimmer (2020) e Martins (2021), o *Foreign Corrupt Practices Act* (“FCPA”), promulgado nos Estados Unidos da América (“EUA”) em 19 de abril de 1977, é a fonte primária utilizada como base por normativas internacionais e nacionais disciplinadoras do tema. A lei norte-americana foi editada e promulgada pelo legislativo estadunidense em resposta aos prejuízos reputacionais e econômicos sofridos pelo país no âmbito de escândalos de pagamento de propina ocorridos no caso *Watergate*, no qual foi depurado um esquema de fundos escusos, alimentado por corporações transnacionais baseadas nos Estados Unidos, que objetivou influenciar eleições governamentais.

Em linhas gerais, de acordo com Martins (2021), o FCPA disciplina a ilegalidade de ofertas, promessas e autorizações de pagamentos ou doações de qualquer soma em dinheiro ou itens de valor, para dirigentes estrangeiros, com o objetivo de (a) influenciar seus atos ou decisões, (b) realizar ou deixar de realizar qualquer ação em violação aos seus deveres legais e (c) garantir qualquer vantagem indevida ou (d) induzir tal dirigente ao uso de sua influência perante um governo estrangeiro ou organismo governamental para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão de tal governo ou organismo. O rol de sujeitos ativos compreende empresas americanas em geral, que negociem no mercado de valores mobiliários ou não; nacionais, cidadãos e residentes; ou autoridades, diretores, empregados, agentes e acionistas atuando em nome de qualquer uma das pessoas, físicas ou jurídicas, mencionadas.

A partir da promulgação do FCPA, conforme Zimmer (2020), os países e organismos internacionais adentraram uma fase efetiva de adoção e internalização de normativas anticorrupções. Dentre as normativas mais influentes posteriores, que implicaram a edição da Lei Anticorrupção Empresarial, está a *Convention on Combating Bribery of Foreign Public Official in International Business Transactions*, da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), datada de 17 de dezembro de 1977, a qual exigiu que os Estados-Partes criminalizassem o oferecimento, promessa ou dação de qualquer vantagem indevida para funcionários públicos estrangeiros, direta ou indiretamente, com o objetivo de que, por meio de ações ou omissões no desempenho de suas funções oficiais, o funcionário realizasse ou dificultasse transações comerciais ou obtivesse outras vantagens ilícitas na condução de negócios internacionais. Ainda, a convenção estabelece o compromisso de que os Estados Membros tomarão as medidas necessárias ao estabelecimento de responsabilidade de

peças jurídicas pela corrupção de funcionários públicos estrangeiros, que, dependendo do ordenamento jurídico, deverá ser implementada nas esferas penal, civil ou administrativa.

Em razão de tais exigências, em 11 de julho de 2002, foi editada a Lei nº 10.467, que incluiu ao Código Penal o Capítulo II, disciplinador dos “*Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública Estrangeira*”, avaliada positivamente pela OCDE em 2004, durante a primeira fase de avaliações quanto à adequação do país à Convenção. Posteriormente, em 2007, concluída a segunda fase de avaliação, o Governo deu início ao Projeto de Lei nº 6.826/2010, que resultou na promulgação da Lei nº 12.846/2013, considerando que na época ainda estava pendente a implementação de meios hábeis à responsabilização de pessoas jurídicas, medida pendente de adoção pelo Brasil e considerada emergencial, conforme o segundo relatório de avaliação do órgão internacional. Por fim, em 2014, a OCDE redigiu relatório avaliando a Lei Anticorrupção Empresarial, e exigiu prioridade na publicação de decreto regulamentador, que mais tarde se concretizou por meio do Decreto nº 8.420/2015, atualmente revogado pelo Decreto nº 11.129/2021.

Segundo Zimer (2020), além da convenção da OCDE, a *Inter-American Convention Against Corruption*, de 29 de março de 1996, da Organização dos Estados Americanos (“OEA”), se destaca ao elevar a importância de medidas preventivas à prática dos atos de corrupção. No corpo normativo brasileiro, foi internalizada pelo Decreto nº 4.410/2002, o qual aborda as denúncias de boa-fé e o controle social sobre o exercício de funções públicas, por exemplo. Ainda, importa o decreto que não é exigível que os atos de corrupção descritos na lei produzam prejuízo patrimonial ao Estado.

Além disso, a *Convention Against Transnational Organized Crime*, também conhecida como Convenção de Palermo, de 29 de setembro de 2003, da Organização das Nações Unidas (“ONU”), foi internalizada no Brasil pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Dentre as medidas a serem adotadas pelos Estados-Membros, a Convenção determina a tipificação, por parte dos Estados-Membros de atos como participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção, obstrução de justiça, além da adoção de providências necessárias ao para a responsabilização de pessoas jurídicas que participem de grupos organizados ou que contribuam para as demais infrações da convenção (ZIMMER, 2020).

Por fim, recebe destaque a *United Nations Convention Against Corruption*, também conhecida como Convenção de Mérida, de 31 de outubro de 2003, da ONU, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Segundo Zimmer (2020, p. 67), o dispositivo divide-se em quatro frentes distintas, porém

complementares, sendo elas: (a) preventiva, em que é incentivada a criação de agências de combate à corrupção, medidas de transparência da gestão pública e o desenvolvimento de códigos de conduta para servidores; (b) criminalização de práticas específicas de corrupção por parte de cada um dos Estado-Membros, como por exemplo os delitos de suborno de funcionários-públicos nacionais e estrangeiros, suborno de funcionários de organizações internacionais públicas, malversação ou peculato, apropriação indébita, enriquecimento ilícito, dentre outros; (c) recuperação de ativos e a cooperação internacional, com a finalidade de não somente ressarcir Estados que são vítimas de desvios, como também de desenvolver estratégias de atuação conjunta entre nações, na fiscalização e penalização dos responsáveis pelos atos lesivos; e (d) adaptações legislativas para permitir a coordenação de autoridades em âmbito internacional.

2.2 ASPECTOS TÉCNICOS NORMATIVOS DA LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL - LEI N. 12.846/2013

A Lei Anticorrupção Empresarial, elaborada com o propósito de alinhar e harmonizar o ordenamento jurídico brasileiro com as exigências das normativas internacionais de combate à corrupção, inovou o direito brasileiro ao trazer a possibilidade de responsabilização objetiva de pessoas jurídicas, nas esferas civil e administrativa, por atos ilícitos praticados em face da administração pública nacional e estrangeira.

Em primeiro plano, a relevância do diploma normativo revela-se com a alteração do padrão nacional anticorrupção, quase sempre inclinado para a repressão criminal e persecução de pessoas físicas, em especial, agentes públicos (ZIMMER, 2020). De sua vigência em diante, o ordenamento jurídico, ao invés de perseguir somente o indivíduo corruptor ou o agente público corrompido, agora poderá concentrar-se no beneficiário econômico das condutas lesivas, as pessoas jurídicas corruptoras. Depreende-se então, uma mudança do paradigma de reprovabilidade: a sociedade e as autoridades públicas notaram que o corruptor privado merece o mesmo nível de reprovabilidade que o corruptor público (SPERCEL, 2022).

Sob esse prisma, o item 10 da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 6.826/2010 (“Exposição de Motivos”), da Câmara dos Deputados, salienta que:

O presente projeto optou pela responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica, porque o Direito Penal não oferece mecanismos efetivos ou céleres para punir as sociedades empresárias, muitas vezes as reais interessadas ou beneficiadas pelos atos de corrupção. A responsabilização civil, porque é a que melhor se coaduna com os objetivos sancionatórios aplicáveis às pessoas jurídicas, como por exemplo o ressarcimento dos prejuízos econômicos causados ao erário; e o processo administrativo, porque tem-se revelado mais célere e efetivo na repressão de desvios

em contratos administrativos e procedimentos licitatórios, demonstrando melhor capacidade de proporcionar repostas rápidas à sociedade.⁴

Em segundo plano, mas não menos importante que o primeiro, restou evidente que o aspecto preventivo deve ser um protagonista relevante e que as punições jurídicas não são as únicas protagonistas indutoras do comportamento ético e íntegro por parte de pessoas jurídicas: na era da transparência e do pleno acesso a informação, as respostas de mercado, dos acionistas, dos consumidores e dos colaboradores podem ocasionar consequências reputacionais desastrosas para às pessoas jurídicas envolvidas em atos de corrupção, como por exemplo a desvalorização da cotação das ações na bolsa de valores, ações de indenização, repercussões midiáticas negativas, perda de fontes de financiamento e rejeição por parte de consumidores. De igual maneira, prêmios de integridade são grandes incentivadores da busca pelo fomento de uma cultura ética – tais como o Pró-Ética e ISO 37301 –, bem como rankings de transparência e governança (SERCEL, 2022).

Adiante, no que tange aos seus sujeitos passivos, conforme parágrafo único de seu Art. 1º, a Lei Anticorrupção Empresarial não tem incidência apenas sobre sociedades empresárias brasileiras, mas também sobre sociedades simples, personificadas ou não, independente de forma de organização ou do modelo societário, fundações, associações de entidades ou pessoas, e sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação em território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que de forma temporária (ZENKNER, 2019). Inclusive, de valia destacar que, considerando sua incidência, Zenkner (2019) defende que a nomenclatura mais adequada para a Lei 12.846/2013 é *Lei de Integridade de Pessoas Jurídicas*, pois só dessa maneira seria possível associar a ela o seu verdadeiro sentido, de forma absolutamente positiva.

Por sua vez, os sujeitos passivos são os titulares do bem jurídico lesado o ameaçado de lesão: a Administração Pública nacional ou estrangeira. Conforme parágrafo primeiro do art. 5º, a Administração Pública estrangeira é se traduz nos órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera governamental, assim como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente pelo poder público de país estrangeiro (ZENKNER, 2019). Por outro lado, a administração pública nacional é resultado de uma construção doutrinária:

“A administração pública nacional deve ser compreendida como a administração

⁴ BRASIL. Mensagem 52 ao Projeto de Lei nº 6.826, de 18 de fevereiro de 2010. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira a dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=735505&filename=Tramitacao-PL%206826/2010. Acesso em: 21 abr. 2024.

pública direta e indireta de quaisquer dos níveis de governo do Estado brasileiro: a União e as entidades que compõem a sua administração indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista federais); e os Estados e as entidades que compõem sua administração indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais); e o Distrito Federal e as entidades que compõem a sua administração indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais); e o Distrito Federal e as entidades que compõem a sua administração (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista distritais). As subsidiárias de empresas estatais também devem ser inseridas nesse rol. Esse é o perfil constitucional da administração pública nacional, atribuído pelo art. 37, caput, incisos XIX e XX, da CF/1988”⁵

Em relação às condutas ilícitas delineadas na norma mencionada, Zenkner (2019) observa que não se limitam ao crime de corrupção, abrangendo uma gama ainda mais ampla de atos, os quais objetivam a preservação do patrimônio público nacional e estrangeiro “de condutas que lhe esgarcem ilegitimamente por serem, respectivamente, atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil” (DI PIETRO & MARRARA, 2021, p. 15). Elencados no art. 5º, constituem condutas lesivas os seguintes atos cometidos em face da administração pública nacional ou estrangeira:

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV - no tocante a licitações e contratos:
 - a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
 - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
 - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
 - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
 - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.⁶

⁵ SANTOS, J.A.A; BERTOCINI, M; CUSTÓDIO FILHO, U. C. Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 305 – 306.

⁶ BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras

Historicamente, a corrupção era combatida pelo Código Penal, a partir da tipificação de corrupção ativa e passiva, e por outros instrumentos legais focados no agente público, como a Lei nº 8.429/1992 (“Lei de Improbidade Administrativa”) e a Lei nº 8.666/1993 (“Lei de Licitações”). Atualmente, com o advento da Lei Anticorrupção, a corrupção e os demais atos que atentam contra os princípios administrativos passaram a ser enfrentados por meio da punição de pessoas jurídicas corruptoras, utilizando-se de sanções pecuniárias, como a multa e devolução das vantagens indevidas obtidas, bem como as não pecuniárias, como a proibição de contratar com a administração pública, a perda de incentivos e a suspensão de atividades (SPERCEL, 2022), temas que serão aprofundados nos próximos tópicos.

Nesse contexto, em caso do cometimento de quaisquer dos atos lesivos disciplinados no diploma normativo em comento, a lei concede às pessoas jurídicas a possibilidade da justiça negociada e a colaboração com as autoridades públicas por meio da celebração de Acordos de Leniência. Atualmente, a Controladoria-Geral da União já celebrou 21 (vinte e um) Acordos de Leniência, com empresas como Andrade Gutierrez, Braskem, Samsung Heavy Industries e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. As 21 (vinte e uma) celebrações totalizam o valor acordado de R\$ 18.544.903.357,39 (dezoito bilhões, quinhentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos).⁷

Dessa forma, Spercel (2022) concebe que a Lei Anticorrupção Brasileira e a responsabilização objetiva da pessoa jurídica possui três objetivos fundamentais: (a) criação de uma cultura empresarial de ética e integridade, com a finalidade de evitar a ocorrência dos atos disciplinados no diploma normativo; (b) proteção da administração e do erário público contra atos lesivos; e (c) punição rigorosa de agentes econômicos envolvidos nos atos de corrupção.

3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL – LEI N. 12.846/2013

Consoante já previamente pontuado, a Lei Anticorrupção Empresarial inaugura, em detrimento ao modelo tradicional da responsabilidade subjetiva, a nova sistemática de responsabilização objetiva de pessoas jurídicas.

Inicialmente, conforme esclarece Zenkner (2019), uma vez que a lei está calcada no

providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: <link>. Acesso em: data de acesso.

⁷ Painel de Acordos de Leniência. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/acordos-celebrados>>. Acesso em: 21 de abr. 2024.

sistema de responsabilidade objetiva, fica dispensada a necessidade de demonstração de dolo ou culpa para que haja a devida responsabilização da pessoa jurídica, bastando apenas a demonstração de que houve a prática da conduta lesiva, que ela tenha sido prática por colaboradores da pessoa jurídica ou por terceiros agindo em seu nome e, por fim, que a conduta tenha se dado em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Em outras palavras, o item 5 da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 6.826/2010, estipula que a responsabilização decorrerá da comprovação dos fatos, do resultado em benefício da pessoa jurídica e do nexo de causalidade entre eles. Dessa forma, evita-se a dificuldade probatória de elementos subjetivos, como o dolo e a culpa, prevalente na sistemática geral e subjetivo de responsabilização de pessoas naturais.

Conforme sintetiza Spercel (2022), a responsabilidade objetiva se traduz em uma técnica de imputação jurídica por meio da qual a consequência de uma conduta é atribuída à um determinado indivíduo, sem a necessidade de verificação de culpa *latu sensu*, prevalecendo tão somente o nexo de causalidade entre a conduta e o evento tipificado em lei. Importante observar que a culpa e dolo não se adequam à natureza da pessoa jurídica, em cujas ações estão ausentes fatores psicológicos ou intencionais, que são próprios de pessoas naturais.

Assim sendo, torna-se relevante diferenciar a responsabilidade civil da responsabilidade administrativa, com a finalidade de compreender a nova sistemática introduzida pela Lei Anticorrupção Empresarial.

Em primeiro plano, é necessário enfatizar que, conforme disposto na lei, os dois tipos de responsabilidade coexistem e são independentes:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 6º, § 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

No que diz respeito a responsabilidade objetiva civil, o evento tipificado pressupõe a ocorrência de um dano e a consequência legal será a sua reparação integral. O produto dessa lógica infere que a extensão do dano será o limite da indenização, haja vista que a ideia de sanção punitiva é estranha à responsabilidade civil extracontratual brasileira – aquela decorrente de práticas ilícitas transgressoras do ordenamento jurídico, “motivando a sujeição do ente empresarial a uma espécie de responsabilidade que ultrapassa a forma ordinária no curso normal da vida da empresa, mostrando-se excepcional e extraordinária” (SPERCEL, 2022, p. 55). Inclusive, é nesse contexto que se enquadra o sistema de responsabilização das pessoas jurídicas

contemplado na Lei Anticorrupção Empresarial. Assim sendo, a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes da Lei 12.846/2013 limita-se aos danos sofridos pela Administração Pública ou por terceiros lesados, descartando-se de imediato a concepção de danos punitivos.

No mais, Zimmer (2020) elucida que, na seara civil, a pessoa jurídica pode ser: (a) diretamente responsabilizada, decorrente de atos de pessoas naturais integrantes de seus órgãos internos, ou por pessoas naturais não integrantes de seus órgãos internos, mas empregadas, mandatárias, agentes, corretoras ou prepostas, quando detenham poderes expressos para representação da pessoa jurídica; ou (b) indiretamente responsabilizadas, em decorrência de atos de pessoa natural que não participe de órgãos internos ou que não possua poderes de representação, mas como produto de vínculo legal estabelecido entre o autor da conduta e o responsável indireto por ela, como é o caso de empregados ou prepostos, no exercício de seu trabalho ou em razão dele.

Por sua vez, no âmbito da responsabilidade objetiva administrativa, a responsabilidade de pessoas jurídicas decorre da falta de diligência. Neste, remetem à “evitabilidade do fato e aos deveres de cuidado objetivo que se apresentam encadeados na relação causal” (ZIMMER, 2020, p. 103). Assim sendo, restam sancionadas as omissões e ações violadoras das obrigações objetivas de cuidado e mitigação de riscos existentes no âmbito da atividade de pessoas jurídicas. Sob essa perspectiva, Zimmer (2020) expõe a necessidade da previsão objetiva do teor e extensão dos deveres de cuidado. Nesse contexto, estão enquadradas a possibilidade de colaboração com investigações no âmbito de acordos de leniência, com a finalidade de identificação dos autores do ato lesivo, bem como “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica” (BRASIL, Lei 12.846/2013).

3.1. SANÇÕES

3.1.1. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

O art. 6º da Lei Anticorrupção Empresarial prevê, na esfera administrativa, a aplicação das seguintes sanções pela prática de atos lesivos nela descritos:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória⁸

A base para o cálculo da multa será o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização ou do processo judicial. Neste último caso, em ações instauradas pelo Ministério Público, deve haver a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Conforme estabelece parágrafo quarto do mesmo dispositivo, caso não seja possível utilizar o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa poderá variar entre os valores de R\$ 6.000,00 à R\$ 60.000.000,00. Essas situações ocorrem quando a pessoa jurídica não apresentar registros contábeis e dados fiscais confiáveis ou quando, ao longo da instrução processual, a comissão processante não lograr êxito na obtenção dos dados necessários para que o faturamento da pessoa jurídica seja auferido.

Nesse contexto, vale destacar que alterações contratuais, transformação, incorporação, fusão ou cisão societárias envolvendo pessoas jurídicas “não terão o condão de elidir sua responsabilidade pelas sanções aplicadas, aí incluídas aquelas de caráter patrimonial” (ZENKNER, 2019, p. 443). Em caso de não haver pagamento da multa administrativa e durante a tramitação da execução fiscal, caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora e após o esgotamento de todas as possibilidades, a pessoa jurídica passa a correr o risco de ter sua personalidade jurídica desconsiderada, mediante decisão judicial, com a finalidade de que sejam estendidos os efeitos das sanções aplicadas aos administradores e sócios com poderes de administração. Nesse caso, a multa administrativa pode, inclusive, ser transmitida aos sucessores dos sócios e administradores, respeitado os limites da herança e desde que demonstrado que houve enriquecimento ilícito ou dano ao patrimônio público (ZENKNER, 2019).

Ainda, no campo das sanções administrativas, a pessoa jurídica está sujeita a publicação extraordinária da decisão condenatória os seguintes termos:

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

⁸ BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: <link>. Acesso em: 10 abr. 2024.

Conforme Zenkner (2019), a importância dessa sanção administrativa está atrelada à Teoria da Margem de Manobra, desenvolvida pelo autor Dan Ariely, uma vez que sua divulgação ampla de penalidades sofridas com base em um arcabouço normativo amplamente conhecido como “Lei Anticorrupção Empresarial” afasta qualquer hipótese de aquela pessoa jurídica seguir cultivando, perante seus colaboradores e terceiros prestadores de serviço, uma imagem que torna a ética e integridade distantes da realização de seus negócios. As consequências implicam em prejuízos financeiros ainda maiores do que os decorrentes de multa civil:

Elevam-se, assim, os custos pela prática de um ato lesivo, e, ao mesmo tempo, diminuem-se os benefícios, o que gera um efeito dissuasivo, principalmente para as empresas que possuem ações em bolsa de valores, as quais podem sofrer instantânea depreciação. (ZENKNER, 2019, p. 444).

3.1.2. SANÇÕES JUDICIAIS

O art. 19 da Lei Anticorrupção Empresarial prevê, na esfera judicial, a aplicação das seguintes sanções, de forma cumulativa ou isolada, pela prática de atos lesivos nela descritos:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.⁹

Em primeiro lugar, no que se refere ao inciso I – perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos na infração – cabe salientar que esse é um feito mais relacionado a condenação do que a uma penalidade propriamente dita, dado que o Poder Judiciário não pode permitir que particulares continuem tirando proveito da prática dos atos lesivos. Logo, é fundamental que os ativos sejam individualizados, discriminados e que seja demonstrado que eles foram adquiridos, de forma direta, com os recursos obtidos da prática ilícita. A aplicação dessa sanção pode se dar sem a necessidade de constatação de dano ao efetivo ao erário, bem como, caso a organização tenha

⁹ BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: <link>. Acesso em: 10 abr. 2024.

adquiridos tais bens, direitos e valores às custas os prejuízos ocasionados ao erário público, a perda de tais ativos deverá implicar no abatimento do valor total do dano ocasionado, já que, caso contrário, haveria enriquecimento ilícito da Administração Pública (ZENKNER, 2019).

Em caso de aplicação do inciso II – suspensão ou interdição parcial de atividades – a pessoa jurídica poderá ser impedida de exercer suas atividades, em determinados setores de mercado ou por um determinado período a ser determinado pelo magistrado. Segundo Zenkner (2019), é recomendado que essa suspensão não ultrapasse um período de 5 (cinco) anos, a fim de que a aplicação de um lapso temporal alargado não se equipare a dissolução compulsória da pessoa jurídica, prevista no inciso III.

Por sua vez, a dissolução compulsória da pessoa jurídica, penalidade grave, será aplicada caso reconhecido que a pessoa jurídica factualmente não cumpre sua função social. Para tanto, devem ser observados os requisitos do § 1º do art. 19 da Lei Anticorrupção Empresarial, quais sejam: a) ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitação ou promoção da prática de atos lesivos e; b) ter sido constituída com a finalidade de ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados (ZENKNER, 2019).

Na primeira hipótese, a pessoa jurídica realmente existe e pratica atos jurídicos. Todavia, o envolvimento de atividades ilícitas ocorre recorrente e reiteradamente, ainda que a organização não tenha sido constituída para essa finalidade. Nesse caso, a partir das provas produzidas, fica evidente que os sócios e gestores não possuem qualquer pretensão de realizar seus negócios pelas vias da integridade, sendo a ilicitude o principal meio para realização dos negócios ou para a celebração de contratos. Nesse caso, Zenkner (2019) exemplifica da seguinte forma:

Pessoas jurídicas cujos respectivos atos constitutivos são deliberadamente moldados para atender às chamadas *licitações guarda-chuva*, ou seja, aquelas em que o contratante, propositalmente, não descreve adequadamente seu objeto e, assim, realiza um procedimento licitatório genérico, violando uma série de dispositivos legais. Essa descrição superficial realizada pela autoridade licitante conduz à absoluta insegurança entre os interessados acerca daquilo que se pretende contratar, dificultando, inclusive, a cotação de preços. Por outro lado, favorece aquele que possui informações privilegiadas e tem contrato social ou estatuto previamente formatado para atender qualquer tipo de demanda, permitindo a celebração de contrato administrativo com objeto amplo. Assim, se a mesma pessoa jurídica se envolver repetidamente em casos dessa natureza, poderá o magistrado, identificando a prática reiterada, decidir por sua dissolução compulsória (ZENKNER, 2019, p. 446).

Por outro lado, no segundo caso, a pessoa jurídica não existe de forma prática, sua constituição apenas foi realizada para a consagração de atos ilícitos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira. Nesse caso, a organização sequer possui sede física e seus

sócios normalmente são *laranjas*, como ocorre, por exemplo, com empresas fictícias constituídas para participarem de licitações ou constituídas para tornar lícitos valores arrecadados por outras pessoas jurídicas por meio de atos ilícitos (ZENKNER, 2019).

Por fim, no tocante ao inciso IV – proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público – importante atentar para o fato de que sua aplicação pode se dar pelo prazo de 1 (um) à 5 (cinco) anos, considerando a aplicação de atenuantes e agravantes do Art. 7º, da Lei Federal 12.846/2013, o qual considera, para fins de cálculo de multa, a cooperação da pessoa jurídica para apuração das infrações (inciso VII) e a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica (inciso VIII) – tais quais dependem da estruturação e satisfatória efetividade de um programa de *compliance*.

Nesse contexto, vale salientar que o Art. 23, inciso IV e V, do Decreto 11.129, de 11 de julho de 2022, o qual regulamente a Lei Anticorrupção Empresarial, reforça as considerações supramencionadas. Os dispositivos determinam que pode ser subtraído o valor de até 5% (cinco por cento) da base de cálculo da multa, caso a pessoa jurídica comprove que possui e aplica um programa de integridade, bem como o valor de 2% (dois por cento), caso a pessoa jurídica admita voluntariamente sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos. Novamente, fundamental considerar que a aplicação de tais atenuantes só se dará em caso do funcionamento de um programa de *compliance* efetivo.

4. INTEGRIDADE EMPRESARIAL

4.1. PROGRAMAS DE COMPLIANCE

Segundo Zenkner (2019), a partir da vigência da Lei de Lavagem de Dinheiro, em 1998 e da Lei Anticorrupção Empresarial, em 2013, a implementação dos programas de *compliance* no mundo corporativo brasileiro passou a representar uma imposição para companhias que almejam ser reconhecidas pela ética corporativa e pelo compromisso de cumprimento da legislação em vigor. Por sua vez, *compliance* pode ser definido como:

Conjunto de mecanismos e procedimentos internos de regulação, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades que, pela efetiva aplicação dos códigos de conduta e das políticas e diretrizes da organização, objetivam prevenir detectar e corrigir desvios, fraudes, irregularidades e quaisquer outros atos ilícitos praticados contra a própria pessoa jurídica ou contra a Administração Pública nacional ou estrangeira. O que se

busca é prevenir e minimizar os riscos das atividades exercidas pelas organizações através do cumprimento de todas as regras, das leis, dos procedimentos, dos regulamentos e dos controles a que cada empresa está sujeita partindo dos regramentos impostos pelas agências reguladoras dos governos, passando pelas regras contábeis, tributárias e ambientais, até a observância completa e total da legislação anticorrupção em vigor no país (ZENKNER, 2019, p. 370).

Levando seu conceito em consideração e de maneira principiológica, a estruturação de programas de *compliance* deve se basear em três pilares fundamentais: a prevenção, a detecção e a correção. Objetivamente, a prevenção é o pilar principal, justamente por ser a ferramenta de maior eficácia para manter a organização livre de práticas ilícitas. No entanto, por melhores que sejam os mecanismos de prevenção, eles nem sempre serão capazes de, por si só, evitarem os desvios de conduta. Por essa razão devem ser estabelecidos mecanismos de detecção de irregularidades. Caso detectadas, a implementação de mecanismos de correção possibilitará a aplicação de medidas corretivas e a demonstração, por parte da organização, da não tolerância de desvios comportamentais, independente do nível hierárquico envolvido (ZENKNER, 2019).

Nesse sentido, Zenkner (2019) elenca os dez principais mecanismos de programas de *compliance* efetivos e bem estruturados, os quais, inclusive, contribuem para a consolidação da cultura de integridade dentro das organizações aderentes.

O primeiro mecanismo é o *comprometimento e suporte da alta administração* – conhecido popularmente na língua inglesa como *tone at the top*. Natural é a tendência de que os funcionários de uma organização sigam o comportamento de seus líderes, o que torna problemático o envolvimento da alta gestão em atividades ilícitas. Pelo contrário, os membros da alta administração devem incorporar os princípios éticos sustentadores do programa e colocá-los em prática no dia a dia, dando exemplo aos demais funcionários e consolidando os valores da companhia. Ainda, vale salientar que o líder é aquele que concederá ao departamento de *compliance* a autonomia e independência necessárias para que exerçam suas funções, o que ocorrerá somente em caso de os mais altos cargos hierárquicos compreenderem a importância da implementação de mecanismos de *compliance* (ZENKNER, 2019).

O segundo elemento de um programa de *compliance* é a *definição formal e expressa das políticas e procedimentos da empresa*, adaptadas às particularidades de cada organização. Devem ser elaborados códigos de conduta e demais políticas corporativas que definam regras e comportamentos a serem exigidos dos menores aos maiores níveis hierárquicos, além de refletir os princípios e valores da organização. Cabe salientar que tal elaboração deve ser posterior ao estudo preliminar da companhia e da condução de uma análise de riscos, a fim de verificar quais processos internos da empresa estão mais expostos e sensíveis a práticas ilícitas (ZENKNER,

2019).

A partir disso, devem ser estabelecidos mecanismos de *comunicação interna e treinamento*, ou seja, devem ser estruturadas vias de comunicação efetiva e treinamentos voltados para todos os funcionários e terceiros da companhia, para que as práticas e valores idealizados pelo programa sejam incorporados no dia a dia de colaboradores diretos e indiretos. Tal elemento garante, inclusive, que ninguém negue desconhecimento quanto às normas de cumprimento (ZENKNER, 2019).

Em sequência, como quarto elemento, devem ser implementados *canais de denúncia*, um dos pilares mais importantes dos programas de compliance, haja vista ser o mecanismo mais eficiente colocado à disposição de “funcionários ‘verdes’, com o objetivo de inibir a ação dos ‘amarelos’ e identificar e punir os ‘vermelhos’, valorizando as boas práticas no âmbito empresarial” (ZENKNER, 2019). Nesse sentido, Zenkner (2019) salienta a importância de que a identidade do denunciante seja resguardada e o conteúdo da denúncia seja dado como confidencial: é aconselhada a possibilidade de admissão de denúncias anônimas pelo canal de denúncias, bem como o tratamento da denúncia por um comitê de ética, composto por membros da direção de auditoria, recursos humanos, ouvidoria e *compliance*, a fim de assegurar a imparcialidade da análise e tratamento dos reportes.

Nesse contexto, decorrente da implementação dos canais de denúncia e do conhecimento da pessoa jurídica da ocorrência de potenciais irregularidades, consolida-se como quinto elemento de um programa de compliance as *investigações internas*. Estas, em linhas gerais, objetivam identificar violações de políticas internas e apurar práticas atos ilícitos, possibilitar a implementação de controles internos eficientes, minimizar os impactos de uma investigação externa conduzida por órgãos regulatórios ou por autoridades policiais, bem como estabelecer limites quanto à responsabilidade empresarial em relação aos atos praticados pelos funcionários (ZENKNER, 2019).

Consequentemente, o sexto elemento de um programa de compliance efetivo é a *aplicação adequada e proporcional de medidas disciplinares e ações corretivas*. Diante da constatação de irregularidades, devem ser sugeridas ao setor de *compliance* a adoção de providências cabíveis, incluindo as disciplinares previstas da Consolidação das Leis do Trabalho (ZENKNER, 2019). Nesse caso, Zenkner (2019) salienta que, em casos extremos nos quais sejam verificadas a prática de ilícitos previstos em legislação nacional ou internacional, as organizações devem considerar um dever a realização de comunicação formal às autoridades competentes a fim de que sejam adotadas providências cabíveis.

O sétimo elemento de um programa de compliance efetivo é o *gerenciamento de riscos*, haja vista que:

O crescente grau de complexidade das operações, das decisões e do ambiente negocial, assim como a exposição cada vez maior que qualquer ato de corrupção assume na sociedade contemporânea, faz com que a gestão de riscos seja um assunto de extrema relevância nas organizações, já que estes são capazes de provocar danos profundos à imagem e à reputação de uma empresa, com perdas intangíveis em seu respectivo valor. (ZENKNER, 2019, p. 382).

Assim sendo, a efetividade dos controles internos está diretamente ligada a identificação e avaliação contínua de riscos de origem interna e externa às atividades da empresa. Em cada movimentação operacional, deve ser considerada a probabilidade de ocorrência de ilícitos de qualquer natureza, assim como avaliados os impactos financeiros que eles podem ocasionar nos negócios da pessoa jurídica. Para tanto, em primeiro plano, deverão ser analisados e gerenciados os riscos inerentes à atividade empresarial. Em segundo plano, devem ser estabelecidas funções que acompanhem a implantação das ações de controle de risco e de seus resultados. Em terceiro plano, devem ser realizadas auditorias internas para testagem dos controles internos implementados, cujos resultados são repassados para a alta gestão da empresa e para o conselho de administração (ZENKNER, 2019).

O oitavo elemento consiste na condução de *due diligence* de terceiros, haja vista que uma das principais consequências da responsabilidade objetiva estabelecida pela Lei 12.846/2013 está relacionada com o relacionamento com terceiros, como empresas prestadoras de serviços, advogados, despachantes aduaneiros, contadores, representantes comerciais e afins. Caso algum desses terceiros se envolva em práticas que configurem os atos lesivos do art. 5º, a pessoa jurídica a que essas figuras estão vinculadas, seja direta ou indiretamente, serão responsabilizadas (ZENKNER, 2019, p. 384).

Dessa forma, previamente ao estabelecimento de relações de trabalho, cabe ao departamento de compliance a avaliação do perfil de risco dos de seus prestadores de serviços, bem como a verificação de sua participação e reputação ilibada no mercado em que atuam. Segundo Zenkner (2019), para evitar a responsabilidade objetiva da empresa por atos de terceiro, é fundamental que a pessoa jurídica contratante pesquise o passado de seus parceiros e verifique se estes possuem programa de *compliance* efetivamente implementado. Inclusive, muitas empresas passaram a se preocupar com a implementação de programas de *compliance* por ser uma exigência de contratação cada vez mais recorrente.

O nono elemento de um programa de compliance é o *monitoramento e avaliação*

permanentes quanto à efetividade do programa. Para este item, a pessoa jurídica deve estabelecer procedimentos destinados a revisão periódica de processos e procedimentos, acompanhamento de estratégias e planos para correção de desvios, participação dos funcionários da área de governança em reuniões e a revisão dos resultados das análises de riscos (ZENKNER, 2019).

Por fim, deve haver um processo de *monitoramento contínuo do programa*, a partir do qual são identificadas falhas e lacunas. A partir disso, a origem do problema deve ser investigada e providências disciplinares cabíveis devem ser adotadas. Como consequência, faz-se necessária a revisão de controles internos e a eventual implementação de procedimentos mais severos. De igual forma, em caso de vigência de novas leis, a pessoa jurídica deve avaliar a incidência da normativa na organização, bem como se já possui controles internos hábeis e suficientes para garantir o cumprimento da nova legislação (ZENKNER, 2019).

4.2. CULTURA DE INTEGRIDADE EMPRESARIAL

Segundo Zenkner (2019), a integridade deve funcionar como base da cultura organizacional de pessoas jurídicas: é necessário que represente a exata correspondência entre os valores morais defendidos de maneira abstrata e sua atuação prática, envolvendo uma consistência interna e externa de virtudes que impede a prática de atos conflitantes com sua propositura inicial. Dessa forma, temos que a integridade requer não apenas a observância de normas e leis, mas também a atuação da organização segundo sua visão, missão e valores.

Levando tal perspectiva em consideração, Zenkner (2019) reflete que não são poucas as vezes que empresas implementam programas de compliance de forma meramente cosmética, apenas para atender requisitos legais e se desvencilhar de sanções em sua completa rigorosidade, caso ilícitos sejam descobertos. Assim sendo, é nesse contexto que os *mecanismos de compliance* evoluem para os *mecanismos de integridade*. No primeiro, a preocupação da pessoa jurídica, a priori, é a proteção contra penalidades. No segundo, a preocupação é de que a organização opere segundo altíssimos padrões de éticos e de correção. Segundo o autor “assim como a lei se torna frágil quando as pessoas não reconhecem o seu papel de cidadãos, também as regras de compliance se fragilizam quando os funcionários não se enxergam como cidadãos corporativos” (ZENKNER, 2019, p. 402).

Assim sendo, é fundamental reconhecer que nenhum programa será efetivo caso baseado apenas em controles instrumentais e regras maçantes. Em via adversa, são as pessoas que devem estar conscientes de sua importância e engajadas em seus propósitos, haja vista que

serão elas as verdadeiras responsáveis pela escolha entre a boa ou a má prática (ZENKNER, 2019).

Portanto, quanto maior for a absorção dos valores provindos de uma sólida cultura de integridade por parte dos funcionários, menos será necessária uma regulamentação rigorosa. A eficiência desse tipo de programa se deve a realização de escolhas corretas frente os mais diversos tipos de situação, em consonância com os princípios e valores da organização, e não ao denso detalhamento de regras para cada situação que os colaboradores enfrentarem (ZENKNER, 2019).

Por fim, segundo Zenkner (2019), a mitigação dos riscos de corrupção requer uma abordagem proativa baseada na autoconsciência, em vez de depender apenas de regras restritivas. Por essa razão, uma cultura de integridade deve ser a protagonista dos programas de *compliance*.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Federal nº 13.846/2013, produto de um cenário internacional e nacional de enfrentamento à corrupção e já em vigência há 10 anos, representou um aprimoramento importante ao microssistemas brasileiro de combate à corrupção: ao dispor sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, tirou o foco do Direito Penal e da persecução da pessoa física e passou a se socorrer ao Direito Administrativo Sancionador, com a finalidade de sancionar – de forma rígida e severa, conforme explicitado no tópico *Sanções – pessoas jurídicas corruptoras*, bem como estimular a adoção de mecanismos de *compliance* e de integridade.

Assim sendo, é justamente a partir da responsabilização objetiva de pessoas jurídicas que o empresário brasileiro íntegro se tornará um dos maiores interessados na prevenção da ocorrência de práticas corruptas em sua empresa, se empenhando na implementação de uma vigilância interna capaz de prevenir ou, ao menos, identificar e corrigir quaisquer irregularidades. Dessa forma, as empresas e organizações passaram a se comprometer com a implementação de programas de *compliance* efetivos e bem delineados, os quais baseiam-se em uma estrutura que abrange dez pilares principais desenhados com vistas a atender os critérios de “prevenção, detecção e correção” – os quais, inclusive, são considerados como atenuantes para fins de cálculo de multa administrativa, conforme estabelece o Decreto Federal nº 11.129/2022.

A partir dessa concepção e da consequente estruturação dos programas de *compliance*,

as empresas passaram a assumir um papel fundamental rumo a mudança cultural do país por meio da consolidação da cultura de integridade corporativa, a qual vai além dos meros mecanismos de um programa de *compliance*. A cultura de integridade, em verdade, está relacionada a fixação dos ideais de integridade no DNA da empresa e dos colaboradores que a ela estão relacionados, provocando a mitigação dos riscos de irregularidades pela opção autoconsciente da ética e integridade, e não por meio de padrões de conduta estabelecidos em densos arcabouços de regulamentos e normas internas.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm>. Acesso em: 6 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: <link>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Mensagem 52 ao Projeto de Lei nº 6.826, de 18 de fevereiro de 2010. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e cível de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira a dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=735505&filename=Tramitacao-PL%206826/2010. Acesso em: 21 abr. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). Lei Anticorrupção comentada. 3. ed. Belo Horizonte. Fórum, 2021. 381p. ISBN 978-65-5518-064-0.

MARTINS, Thiago do Carmo. Um panorama da Lei Anticorrupção. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Tiago-do-Carmo-Martins.pdf> . Acesso em: 28 de abr. 2024.

SANTOS, J.A.A; BERTOCINI, M; CUSTÓDIO FILHO, U. C. Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Giancarlo Summo da. A Lei Anticorrupção Empresarial: um avanço na transparência corporativa. *Revista de Direito e Desenvolvimento da Amazônia (RDDA)*, v. 6, n. 2, p. 44-63, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/185311/174582>. Acesso em: 07 abr. 2024.

SPERCEL, Thiago Augusto. *Lei Anticorrupção e Direito Empresarial: Responsabilidade de Pessoas Jurídicas por Atos de Corrupção e Repressão à Corrupção em Grupos Empresariais*. São Paulo. 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-22032021-161023/publico/2214180_Tese_Original.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Índice de Percepção da Corrupção 2023. P.4. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/ipc-indice-de-percepcao-da-corrupcao-2023?_gl=1*74azjf*_ga*MTQ0NzA2MDA5NS4xNjk5MjIxNzcw*_ga_E136MXN2HN*MTcxNDMxMTM2OC41LjAuMTcxNDMxMTM2OC42MC4wLjA>. Acesso em: 28 abr. 2024.

ZENKENER, Marcelo. *Integridade governamental e empresarial: um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal*. Belo Horizonte. Fórum: 2019. 537p. ISBN 978-85-450-0638-1.

ZIMMER, Aloísio. *Lei Anticorrupção*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 457 p. ISBN 978-85-5321-953-7

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Julia de Azevedo Gouveia Chinigo

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: A evolução da integridade corporativa no Brasil: uma análise pós-instituição da responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela Lei 12.846/2013 sob a orientação do(a) Professor(a) Thamara Duarte Cunha Mededeiros

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de maio de 2024

Julia Chinigo

Assinatura do discente